



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas do Estado
1ª Procuradoria



REPRESENTAÇÃO N. 13/2022-MP-RCKS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, contra os Srs. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (Secretário Municipal de Saúde)**, **Shadia Hussami Hauache Fraxe (Secretária Municipal de Saúde à época da celebração do termo aditivo ora impugnado)** e **Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício à época, signatária do termo aditivo ora impugnado)** para apuração de vícios atinentes à celebração e consectários financeiros do **décimo termo aditivo ao Contrato n. 27/2016, celebrado em 30.12.2021**, pelo fatos e fundamentos que doravante expõe.



DA SÍNTESE FÁTICA E CAUSA DE PEDIR

Teve conhecimento este *Parquet* da celebração de décimo termo aditivo ao Contrato n. 27/2016, mediante extrato publicado na edição de **06 de janeiro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus, firmado com a empresa “A.M Tecnologia LTDA.”, dilatando a vigência contratual em seis meses**, para prestação de serviços de “manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e periféricos odontológicos, com fornecimento de peças de reposição, para atender as necessidades dos estabelecimentos assistenciais de saúde da SEMSA, **importando no acréscimo de R\$ 1.137.054,36** (um milhão, cento e trinta e sete mil, cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ocorre que, da forma que se apresenta, recaem restrições sobre a referida dilação contratual, tendo em vista indícios de vícios de legalidade atentatórios à Lei n. 8.666/1993.

1. Passando em revista o contexto fático trazido à lume, observa-se que o Contrato n. 27/2016 foi inicialmente celebrado em 01 de julho de 2016. As prorrogações do contrato, por sua vez, têm lugar até os dias atuais, malferindo a regra contida no artigo 57, II, do Estatuto Licitatório ainda vigente, que limita em sessenta meses a duração de contratos de serviços continuados.

É certo que o §4º do referido artigo excepciona o limite de meses aludido, todavia, por se tratar de cláusula legal que excetua o disciplinamento padrão, deve ser interpretada de forma restritiva, em prestígio aos postulados hermenêuticos que possuem influxo sobre as normas jurídicas. Dispõe a regra de exceção que “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.



À vista disso, impende aos gestores representados justificar cabalmente a situação excepcional e extraordinária que deu azo à prorrogação deflagrada no termo aditivo impugnado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente em obstar que a utilização da prorrogação excepcional sirva de escusa para que a Administração não cumpra com o necessário planejamento de suas contratações (cf. Acórdão n. 1.644/2007, Rel. Min. Guilherme Palmeira, e Acórdão n. 2.702/2006, Rel. Min. Bemjamin Zymler).

Dessa feita, há de se inquirir se houve, na espécie, mau exercício de gestão pública que findou comprometendo a realização dos procedimentos necessários para deflagração de nova licitação e celebração de contrato administrativo. Em sendo positiva a resposta, faz-se impositivo aos gestores que demonstrem a adoção de medidas de responsabilização a quem deu causa à incúria administrativa.

2. Cumpre, outrossim, à gestão atual comprovar cabalmente que, em paralelo a execução da avença excepcionalmente prorrogada, já empreende as medidas necessárias para formalização de novo contrato administrativo, caso a continuidade do serviço se veja ainda pertinente com os desideratos da pasta.

Alvitra-se à origem, quanto ao assunto, que lance mão da contratação desse serviço contínuo nos moldes estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021, eis que permite, observados determinados requisitos, vigência máxima decenal desses ajustes, hipótese não contemplada pelo diploma anterior, e que pode trazer benefícios à Administração, desde que esta atue com rigor no controle da execução do instrumento.



3. Urge, ainda, aos representados demonstrarem a adequação de todos os componentes do orçamento atinentes ao serviço prestado com o valor de mercado, de forma que reste indubitável que os itens ainda possuem convergência com a prática corrente, por meio de realização de pesquisa de preços com base em padronização do processo de estimativa, para conferir confiabilidade e representatividade à aferição, na forma definida pelo TCU no Acórdão n. 1878/2015-TCU-2ª Câmara.

Isso porque, por mais que tenha o TCU aberto a possibilidade de se prorrogar, no âmbito da gestão pública, contratos de serviços continuado sem a realização de pesquisa de mercado (Acórdão n. 1214/2013 – Plenário), tal decisão permissiva condicionou a liberação à expressa previsão, no instrumento contratual originário, da indicação de índice oficial que guarde a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos os insumos ou materiais que perfazem a avença, ou à cláusula contratual que estabeleça que reajustes de itens envolvendo folhas de salários de profissionais se basearão em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Da leitura do Contrato n. 27/2016, não se colhem essas disposições demandadas pelo Acórdão paradigma.

Mister, assim, a necessidade de se demonstrar que os preços contratuais praticados no termo aditivo em ótica permanecem vantajosos para efeito de prorrogação do contrato.

Ressalta-se, em arremate, que, uma vez comprovado o descumprimento das aludidas regras e deveres aqui aventados, **poder-se-á reconhecer culpa grave ou erro grosseiro no agir dos agentes responsáveis**, justificando apenação por grave infração à norma legal àqueles, com fulcro na Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM).



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Órgão a autuação desta exordial como **REPRESENTAÇÃO**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno TCE/AM), conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade. A partir, pugna:

I – pela **NOTIFICAÇÃO**, na condição de representados, dos Srs. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Hauache Fraxe (Secretária Municipal de Saúde à época da celebração do segundo termo aditivo ao Contrato n. 05/2021) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício à época, signatária do termo aditivo ora impugnado);**

II – pelo **REGULAR TRÂMITE** do feito, para apuração da matéria aqui versada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 12 de maio de 2022.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA
Procurador de Contas